



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.425 - MG (2015/0267461-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANGELO RODRIGUES CARNEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a narrar contato telefônico dele com terceiro sobre eventual ato de traficância, sem o indispensável juízo de cautelaridade.

3. Habeas corpus concedido, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 30 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.425 - MG (2015/0267461-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ANGELO RODRIGUES CARNEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANGELO RODRIGUES CARNEIRO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.15.052464-3/000.

Consta dos autos que o paciente – preso em 28/11/2014, como incurso no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) – teve a custódia temporária convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que foi denegado pela Corte *a quo*.

Neste *writ*, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar. Pede, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Deferida a liminar e prestadas as informações de fls. 204-261, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, na pessoa do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 264-271).

Em contato telefônico com a vara de origem (serventúria Fernanda, no telefone 38-37212940, em 21/6/2016, às 17h14), o gabinete verificou que a ação penal permanece pendente de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.425 - MG (2015/0267461-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a narrar contato telefônico dele com terceiro sobre eventual ato de traficância, sem o indispensável juízo de cautelaridade.

3. Habeas corpus concedido, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de primeira instância converteu a custódia provisória em prisão preventiva nos seguintes termos:

[...]

As provas da materialidade e indícios de autoria dos delitos praticados pelos investigados estão demonstradas de forma contundente haja vista o resultado obtido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, processo de n. 0111946-07.2014, onde restou apreendida grande quantidade de droga (laudo de constatação de fls.423) vários documentos de veículos adquiridos com o tráfico circulando com pessoas que não tem nenhuma atividade laboral, cartão de banco em nome do investigado Alexandre Henrique, vários aparelhos celulares, vários sacos plásticos para dolagem de droga; movimentação bancária decorrente de valores angariado com o tráfico de drogas, com características de lavagem de dinheiro, várias folhas de cheques totalizando R\$158.771,00(cento e cinquenta oito mil setecentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setenta e um reais) encontradas na residência de Alexandre Henrique Alves da Silva e Flávio de Sousa Rocha, além de inúmeros objetos ilícitos utilizados na prática do tráfico. Tais fatos demonstram que encontra-se preenchidos "quantis satis" os requisitos legais do artigo 312 do CPP, primeira parte no que diz respeito a existência do delito e os indícios suficientes da autoria. É de arrepiar quando a ousadia toma o lugar da legalidade e o certo e o errado se misturam.

No mais entendo que a decretação da prisão preventiva dos investigados indicados pelo Ministério Público tem como fim a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto a necessidade de garantir a ordem pública não só dos investigados indiciados, mas dos outros indicados pelo IRMP como titular da ação penal é medida imperiosa. Entendo que necessária a prisão dos 18 meliantes nominados como forma de afastar a intranquilidade da sociedade de bem de Curvelo que vive aterrorizada com a onda de violência causada pela conduta criminosa deste jaz. Ditas pessoas fomentam não só o tráfico mas uma série de outros crimes correlatos, mormente, contra os crimes contra o patrimônio e vários homicídios, formando uma comunidade de incapazes zumbis.

Trata-se de conduta extremamente grave e complexa, o que leva á intranquilidade da sociedade. O que vemos em certos bairros em Curvelo é tráfico ostentando arma impondo pena de morte e o voto do silêncio. Portanto a manutenção de todos os envolvidos vai possibilitar a instrução criminal.

[...]

Quanto ao investigado ANDERSON COSTA MENDES v. "Andinho". Pois bem, quanto a este foram detectado o seu envolvimento na associação em diversos diálogos entre ANDERSON E EVERTON. Em alguns destes diálogos EVERTON pede ao irmão para buscar entorpecentes para ele. Houve grande preocupação do preso com a segurança do irmão sendo o mesmo orientado na oportunidade para que fosse até a esquina e ficasse aguardando, haja vista a possibilidade de abordagem policial. Em conversa realizada entre Rayne e Everton do dia 31/08 às 12h08min fala que o irmão do mesmo teria ido lá e não encontrou ninguém EVERTON: "ele tem que ficar em atividade", RAYANE " ele falou para você ficar na atividade Andinho". EVERTON: " tem que ficar na cola desse trem" senão outro.... o povo vai lá e você não pega nada.... atividade ai para ficar lá..."

No que diz respeito a conduta de FLÁVIO DE SOUSA ROCHA v. Anão, restou evidenciado que o mesmo encontra-se envolvido com o comércio ilícito de entorpecentes juntamente com EVERTON sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo mesmo tratado como "chefe". Neste sentido destaco as ligações do telefone (055) 3898158273, com data inicial em 05/09/2014 às 21:34:37, telefone (34)98022861. data inicial 07/10/2014 20:21 09. todas as falas transcritas pelo IRMP em seu parecer de" fls 625 a 626 que peço vênha para evitar nova transcrição. Desta feita, não há como furtar a necessidade de converter a prisão do citado investigado diante do preenchimentos dos requisitos do artigo 312 e 313, I. do CPP.

Quanto ao investigado Hidelbrando Alves tal nacional também deve ser segregado nos termos dos demais já que a prisão do mesmo preenche todos os requisitos legais. Há provas da materialidade e indícios suficientes de sua autoria com conduta individualizada dentro da associação criminosa. Pois bem, como destacado na fase investigatória e em contato com a Autoridade Policial de Corinto foi possível identificar como sendo a pessoa de **Ângelo Rodrigues Carneiro**, conhecido como "Cabeleira" tratando de traficante de drogas. Em conversa do dia 14/10 às 19h13min fala a Fabrícia que o "Cabeleira" vai ligar e marcar de encontrar. Esta pergunta se vai trazer dinheiro. Hidelbrando fala a Fabrícia para passar tudo a 23 para "Cabeleira", telefone 55(38) 99495801. Some-se ao extraído da escuta o referente.

[...] (fls. 54-60)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **genericamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a narrar contato telefônico dele com terceiro sobre eventual ato de traficância, sem o indispensável juízo de cautelaridade.**

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0267461-3

HC 339.425 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0111946072014 10000150228419000 111938202014 111946072014

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANGELO RODRIGUES CARNEIRO (PRESO)
CORRÉU	: EVERTON COSTA MENDES
CORRÉU	: RAYANE DE PAULA LOPES MENDES
CORRÉU	: EDILAINE COSTA MENDES
CORRÉU	: ANDERSON COSTA MENDES
CORRÉU	: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: JHONES RODRIGUES MONTALVAO
CORRÉU	: FLÁVIO DE SOUSA ROCHA
CORRÉU	: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: EDEMILTON DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	: HENRIQUE LEONARDO OLIVEIRA ARAUJO
CORRÉU	: EDUARDA ALVARENGA ESPESCHIT GUERRA
CORRÉU	: DEBORAH CONCEICAO HENRIQUE DA MOTA
CORRÉU	: AMILTON GUSMAO FERREIRA
CORRÉU	: ARLETE LOPES PEREIRA
CORRÉU	: WALTER LUCENA FILHO
CORRÉU	: WELLINGTON FERNANDES DE MACEDO
CORRÉU	: FILIPE BARBOSA FONSECA
CORRÉU	: HIDELBRANDO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.